



Autos: 0800503-11.2025.8.12.0031

Ação: Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Município de Caarapó

Requerido: Posto Dom Pedro Eireli

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo **Município de Caarapó** em face de **Posto Dom Pedro Ltda EPP**, ambos qualificados.

Em síntese, consta na inicial que o autor publicou edital de licitação de combustível para seus veículos oficiais, sendo que a empresa requerida sagrou-se vencedora da disputa. Afirma a parte autora que, no dia 23/12/2024, foi celebrada entre as partes a Ata de Registro de Preços no Processo Administrativo nº 236/2024, com publicação em Diário Oficial no dia 03/01/2025.

No entanto, declara que a requerida, apenas dois meses depois da homologação da citação, suspendeu o fornecimento do produto licitado sob a afirmação de que não estava recebendo os valores das notas fiscais emitidas. Contudo, afirma que o pagamento vem sendo realizado de acordo com a previsão contida na Ata de Registro de Preços acima referida, tendo notificado a empresa requerida para que restabelecesse o fornecimento de combustível.

Após a notificação, a requerida solicitou o distrato da ata ao argumento de que houve defasagem do preço em decorrente do aumento de ICMS e reajuste de preços pela Petrobrás S.A. Diz que indeferiu tal pedido por ausência de previsão legal e porque houve a promulgação de decreto municipal de contenção de gastos por 120 dias, impossibilitando qualquer reajuste. Por conta disso, a requerida informou sua pretensão de rescindir





unilateralmente o contrato, mesmo sem previsão legal para tanto, sendo que, desde o dia 18/02/2025, suspendeu parcialmente o fornecimento de combustível, limitando-se ao abastecimento apenas de ambulâncias e caminhões de lixo.

Assevera que inexistente débito com a requerida pois todos os valores se encontram quitados. Afirma que tem suportado prejuízos graves no atendimento dos serviços públicos e que as tratativas para a regularização do abastecimento foram inexitosas.

Discorre sobre o direito aplicado ao caso, destacando a força obrigatória dos contratos administrativos, a ilegalidade da conduta da requerida em suspender o fornecimento de combustível diante da regularidade dos pagamentos. Termina pedindo a concessão de tutela antecipada de urgência ao argumento de que seus requisitos se encontram presentes, pleiteando que seja determinado à requerida que restabeleça o abastecimento de combustível à frota de veículos do Município, sob pena de multa. Trouxe os documentos de f. 14-118.

É o relatório. **Decido.**

Sabe-se que nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC/2015 para o deferimento da tutela antecipada afigura-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito, consubstanciada pelo juízo de aparência realizado pelo órgão julgante, quanto a questão fática narrada pela parte e sua adequação ao direito pretendido; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de eventual retardamento da prestação jurisdicional, aliados à ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

À vista de tais circunstâncias, impende consignar que, em sede de deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias, cabe ao magistrado, investido na atividade julgante que seu grau lhe confere, acolher ou não o pedido, partindo dos fatos deduzidos pelo autor, após a



análise, ainda que perfunctória, da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, se protraída para o ensejo do julgamento do mérito.

Por oportuno, eis os escólios doutrinários:

“A redação do art. 299, *caput*, do Novo CPC, aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convença em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeira em razão das regras de experiência”. (Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed, 2016, Daniel Amorim Assumpção Neves, pág. 431)

No caso em exame, as condições permissivas da tutela antecipada se encontram presentes.

De início, convém lembrar que, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações com a Administração Pública serão realizadas, via de regra, por processos licitatórios, os quais observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante dessa máxima, estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse*



público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Vê-se pelo referido dispositivo que entre os princípios básicos que regem a Administração, está o da vinculação ao edital o qual, como sabido, é a lei interna da licitação e suas condições devem permanecer inalteradas até seu final. Portanto, tratando-se de procedimento licitatório, tanto a Administração quando os licitantes ficam vinculados às cláusulas do edital, sendo obrigação de ambos o cumprimento estrito do que nele se prevê. A adoção de condutas contrárias a isso importaria em violação aos princípios insculpidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que é inaceitável até mesmo diante da indisponibilidade dos interesses de que trata a contratação pública.

Conforme se vê pelos documentos acostados às f. 16/44 e f. 57-58, a empresa sagrou-se vencedora do Processo Licitatório nº 236/2024, de fornecimento de combustível ao Município de Caarapó (Pregão Eletrônico nº 022/2024). A Ata de Registro de Preços foi lavrada e assinada em 23/12/2024 (f. 70-77), com publicação em Diário Oficial em 03/01/2025 (f. 81).

De acordo com o que foi trazido pela parte autora – e que também consta na notificação encaminhada pelo fornecedor (f. 83-84) – a forma de pagamento prevista no Processo Administrativo nº 236/2024 estabelece que o pagamento será efetuado em prazo considerado razoável (30 dias), contado da apresentação das notas fiscais. Pela certidão de f. 115, tem-se que *"não há notas liquidadas pendentes de pagamento ou vencidas*



há mais de 30 dias que justifiquem a interrupção do fornecimento de combustível".

Também foi trazido pelo Município cópia do Decreto Municipal nº 018/2025, com previsão de contenção de despesas para equilíbrio das contas públicas, inclusive com a suspensão de pagamento de notas fiscais de fornecedores de bens e serviços, exceto os essenciais e indispensáveis, por 60 dias (f. 102-103).

Por outro lado, tem-se o que dispõe o art. 137, § 2º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 que o contratado terá direito à extinção do contrato se houver *"atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos"*.

Diante de tais premissas, neste juízo de cognição verticalmente sumária, vislumbra-se que a conduta da empresa requerida é descabida porquanto a certidão de f. 155 traz a informação de inexistência de débitos há mais de 30 dias. Portanto, a suspensão parcial do fornecimento de combustível à frota de veículos do Ente Público é inadmissível diante da inexistência de débitos.

Quanto ao perigo de dano, por sua vez, encontra-se substanciado no fato de que a frota de veículos do Município se mostra imprescindível para a prestação dos serviços públicos, sendo óbvio, portanto, o prejuízo que será suportado por toda a população Caarapoense caso a situação persista.

Outrossim, a antecipação pleiteada não oferece qualquer *periculum in verso*, visto que o escopo da medida é tão somente evitar a suspensão do fornecimento de combustível enquanto a contenda em estiver em discussão, de modo que, superada esta fase e consolidado eventual débito, poderá a empresa buscar os recursos necessários para seu ressarcimento.



Desta forma, resta clara a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Conclusão.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos artigos 300 e 497, ambos do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino à empresa requerida que restabeleça o fornecimento de combustível ao Município de Caarapó nos termos da Ata de Registro de Preços do Processo Administrativo nº 236/2024.

Fixo, por ora, multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento da obrigação, limitada, por ora, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

II – A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, razão pela qual determino à serventia que **inclua o feito em pauta para audiência de conciliação/mediação**, conforme datas previamente disponibilizadas por este magistrado, e a ser realizada em sala específica para tanto no fórum desta comarca.

III – Intime-se o(a) autor(a) para a audiência de conciliação/mediação através de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º).

IV – Cite-se e intime-se o réu (NCPC, arts. 246 e ss) a respeito da demanda proposta e para comparecimento à audiência de conciliação/mediação designada, consignando no mandado que a resposta poderá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da realização da referida audiência, caso não houver autocomposição, ou do protocolo do pedido de cancelamento daquela, nos termos do artigo 335, do NCPC.

V – Nos termos dos parágrafos 8º a 10º, do artigo 334, do NCPC, conste expressamente das intimações determinadas nos itens III e



IV que:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir."

VI – Caso o(a) autor(a) tenha informado o desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação e o réu, no prazo previsto no §5º, do artigo 334, do NCPC, também o tenha feito, cancele-se o ato designado e aguarde-se a apresentação da resposta do demandado à inicial pelo prazo de quinze dias, contados do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II).

VII – Não se realizando a audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, mas tendo sido apresentada resposta pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, no prazo de quinze dias, conforme previsão dos artigos 338, 339, 343, §1º, 350 e 351, do NCPC.

VIII – Cumpridos todos os atos acima, ocorrendo alguma situação não prevista ou em caso de autocomposição, retornem os autos à



conclusão para decisão.

Às diligências necessárias.

Caarapó-MS, data da assinatura digital.

Eduardo Augusto Alves
Juiz de Direito em substituição legal
(assinado por certificação digital)